

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de setembro de 2018.

Ofício nº 131/2018 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 059/2018

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 17/09/2018
HORA: 09:56

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 57/2018

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei
Nº 57/2018 Dispõe sobre a criação do
Passe-Emprego no município de Santa

Chave: F15FE

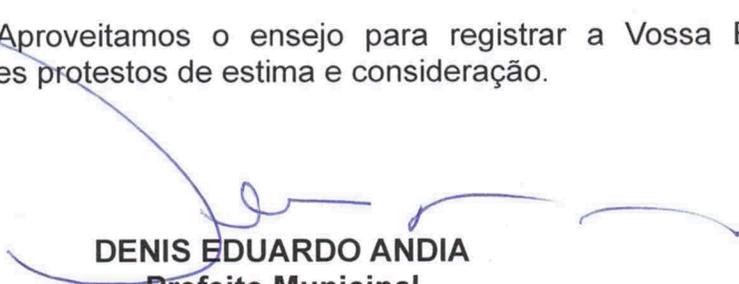


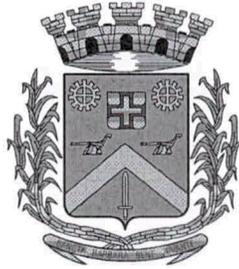
PROTOCOLO
08468/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 059/2018 de 21 de agosto de 2018, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 57/2018, de autoria do Poder Legislativo, Vereadores Alex Fernando Braga e Valdenor de Jesus G. Fonseca, que "*Dispõe sobre a criação do "Passe-Emprego" no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação do “Passe-Emprego” no Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências.

A pretensão importante do Nobre Vereador aborda uma questão social, porém excede as atribuições do Poder Legislativo Municipal, eis que normas desta natureza são de iniciativa reservada do Poder Executivo, que detém a organização dos serviços públicos, obrigando-nos assim ao veto integral.

Ademais não se verifica a indicação da fonte de receita para o custeio das obrigações determinadas, o que efetivamente interfere diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado.

Por fim, diante das razões do presente veto, solicito que o Plenário desta Casa Legislativa reconsidere seu posicionamento em relação ao Autógrafo em questão.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto total torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois o conteúdo extrapola as atribuições do Poder Legislativo local, eis que normas desta natureza devem ser de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, que detém a organização dos serviços públicos, obrigando-nos assim ao veto integral.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a criação do "Passe-Emprego" no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências

Primeiramente, a propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que proposituras desta natureza devem ser realizadas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereadores, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de



administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Ainda, o entendimento jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade da matéria neste sentido não é diverso, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2074645-06.2016.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Mauá
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mauá
TJSP – (Voto n° 27.745)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n° 5.069, de 24 de agosto de 2015, do Município de Mauá que dispõe sobre a criação do bilhete especial do desempregado no âmbito municipal e dá outras providências – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes - A isenção concedida não acarreta aumento ou criação de despesa pública, mas interfere diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 117, 120, 159, § único e 144, da Constituição Estadual.

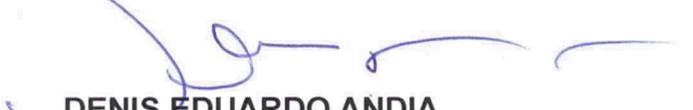
Pedido procedente.



Importante ainda salientar que a propositura em questão interfere diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 059/2018, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal